

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA
PL 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº DE 2017

Acrescente-se os § 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 134.

§ 1º A requerimento do empregado as férias poderão ser usufruídas em até três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º (Suprimido)

§3º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ao empregado contratado há, pelo menos, seis meses, poderá ser concedido, em caráter excepcional, o gozo de férias proporcionais, em um só período, após o qual será iniciado novo período aquisitivo.

§4º É isenta da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) a parcela recebida pelo contribuinte a título de terço adicional de férias nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

§5º É vedado o início das férias um dia antes de feriado, dia de repouso semanal remunerado ou dia já compensado.

§6º O empregador que cancelar, alterar ou modificar o período das férias concedidas deverá reembolsar ao empregado as despesas não restituíveis, que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

§7º O empregado que retornar das férias gozará de garantia de emprego pelo período de sessenta dias, contado da data do retorno ao trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No que tange ao direito de férias do trabalhador, vigora no Brasil a determinação de que os trinta dias referentes às férias sejam cumpridos em apenas um período, salvo em casos excepcionais, quando pode haver fracionamento em dois períodos, exceto para menores de dezoito anos e maiores de 50 anos.

A proposta de fracionamento das férias em até três períodos, com dez dias cada, vai ao encontro de proposições que já foram debatidas no Congresso Federal, como o PL 7386/2006 (PLS 116/2003), de autoria do ex-senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS), que atualmente aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto prevê que a divisão em três períodos seja feita mediante acordo escrito, individual ou coletivo.

Tal medida também coaduna com prática já consolidada no serviço público e com a Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Brasil por meio do Decreto 3.197/1999.

Sugere-se que seja concedida, em caráter excepcional, férias proporcionais ao empregado contratado há, pelo menos, seis meses, devendo estas serem usufruídas em período único.

A referida emenda propõe a isenção da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre a parcela recebida pelo trabalhador a título de terço adicional de férias, conforme estipulado pelo art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Buscando garantir maior segurança aos trabalhadores, pelo acréscimo dos §6º e 7º, pretende-se assegurar que o empregador arque com eventuais despesas não restituíveis do empregado em caso de cancelamento, alteração ou modificação do período de férias, devendo as despesas serem comprovadas pelo empregado. Tal prática indenização por parte do empregador já é prevista inclusive nos artigos 402 e 403 do Código Civil, a saber:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

Ainda, também em consonância com proposições em tramitação no Congresso Nacional, propõe-se que seja garantida estabilidade de sessenta dias ao empregador que retornar de férias, a contar da data de retorno.

Certos de que tais propostas englobadas nesta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), trarão maior segurança aos trabalhadores e proporcionarão igualmente benefícios aos empregadores, aos quais será permitido o ajuste de necessidades de produção e atendimento da categoria conforme demanda, além de aprimoramento de gestão, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA